



CORREGEDORIA-GERAL DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

Instrução Normativa nº 006/2020/CGDPMG

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 32 e 34, XI, ambos da Lei Complementar Estadual nº 65/2003;

Considerando as disposições da Deliberação nº 025/2015, alterada pela Deliberação nº 113/2019, ambas do Conselho Superior, compiladas em arquivo único;

Considerando o elevado número de pessoas que procuram o atendimento da DPMG diariamente;

Considerando o grande impacto na economia e nos índices de desemprego do Estado e a consequente perspectiva de empobrecimento da população em razão das medidas de isolamento social advindas da pandemia de COVID-19;

Considerando que tal empobrecimento impactará sobremaneira nos fluxos de atendimento da DPMG;

Considerando a necessidade de resguardar o acesso pleno ao serviço de assistência jurídica gratuita à população efetivamente hipossuficiente sob o aspecto econômico;

Considerando que o acesso adequado ao serviço público exige a assimilação e a aplicação correta das normas que disciplinam a aferição de hipossuficiência econômica nos acolhimentos institucionais em que ela se faz necessária;

Considerando, portanto, a necessidade de se esmiuçar, em forma de **PASSO A PASSO**, a normatização existente sobre a verificação de hipossuficiência econômica e o procedimento a ser adotado em caso de decisão denegatória de assistência jurídica, **recomenda**:

Art. 1º É dever do Defensor Público, titular da atribuição para atuar juridicamente, fazer a análise pormenorizada da condição econômica da pessoa que procura os serviços da DPMG e decidir sobre a sua admissão em razão da hipossuficiência econômica.

§1º Nas unidades da Defensoria Pública em que há serviço auxiliar para realização de triagem, caberá ao colaborador tão somente acolher o interessado mediante orientação sobre os parâmetros de aferição da renda, advertir sobre a possibilidade de decisão denegatória pelo Defensor em caso de não adequação aos critérios econômicos e recolher a documentação pertinente.

§2º O interessado será encaminhado à entrevista com o Defensor Público, que fará a análise da documentação e decidirá sobre a admissão.

§3º Caso o interessado, durante o acolhimento e a orientação pelo setor de triagem, desista da solicitação de assistência jurídica por reconhecer que não se enquadra nos parâmetros econômicos, não haverá necessidade de agendamento de entrevista com o Defensor.



CORREGEDORIA-GERAL DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

Art. 2º A verificação das condições econômicas do interessado, seja da pessoa física, seja da pessoa jurídica, segue as diretrizes dos artigos 3º e 4º da Deliberação nº 25/2015, com as alterações promovidas pela Deliberação nº 113/2019.

§1º O Defensor Público deverá zelar pela adequada observância dos parâmetros econômicos que condicionam a atuação da Defensoria Pública, inclusive para eventual reavaliação do deferimento inicial da assistência jurídica (art. 16 da Deliberação nº 25/2015).

§2º Na aferição da renda mensal familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos auferidos pelos familiares que possuam interdependência econômica (art. 3º, §1º, a, Deliberação nº 25/2015), excluindo-se, portanto, a renda daqueles que residem no mesmo local, mas não contribuem efetivamente para o sustento do interessado.

Art. 3º A atuação extrajudicial independe da constatação de hipossuficiência econômica, com exceção da atuação notarial.

Parágrafo único. Nas hipóteses de conciliação, mediação e arbitragem, basta que uma das partes envolvidas seja economicamente hipossuficiente.

Art. 4º A hipossuficiência econômica deverá ser comprovada pelo interessado através do preenchimento de questionário de pesquisa socioeconômica, declaração de hipossuficiência e apresentação da documentação arrolada (anexos da Deliberação nº 025/2015), devendo o acervo documental ser anexado à pasta manual e/ou virtual do interessado.

§1º É de extrema importância o correto preenchimento dos dados pessoais, incluindo-se todos os meios eletrônicos para contato com o assistido, de modo a facilitar comunicações futuras, nos termos da Deliberação nº 139/2019.

§2º O Defensor Público poderá se valer de outros meios de informação para complementar a documentação apresentada, inclusive consultas aos bancos de dados a que tem acesso e às redes sociais do interessado.

§3º Valendo-se de sua independência funcional, o membro da Defensoria deve avaliar, em conjunto, a documentação apresentada, a narrativa do interessado e demais dados obtidos eletronicamente para, com base em indícios de capacidade ou incapacidade econômica, indeferir ou deferir o atendimento aplicando a teoria da aparência. (arts. 8º e 13, da Deliberação nº 025/2015, alterada pela Deliberação nº 113/2019).

§4º Fazendo-se necessário, o interessado será formalmente notificado pelo próprio Defensor Público a complementar a documentação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertido de que, em caso de não apresentação, será indeferido o pedido de assistência jurídica; nesta hipótese, o Defensor Público tem o prazo de 02 (dois) dias úteis, subsequentes à apresentação dos documentos complementares, para decidir sobre a admissão.

§5º Em caso de urgência na providência jurídica a ser adotada, o Defensor Público poderá atuar de acordo com sua independência funcional e diferir a aferição da hipossuficiência econômica para momento posterior à apresentação da documentação complementar.



CORREGEDORIA-GERAL DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

Art 5º A assistência jurídica gratuita pode ser denegada quando do atendimento inicial ou ser revogada a qualquer tempo, sempre que se constatar o não enquadramento nos critérios normativos de hipossuficiência econômica.

§1º A decisão denegatória proferida pelo Defensor, devidamente fundamentada e acompanhada dos documentos pertinentes, deve obrigatoriamente ser encaminhada para o reexame do Defensor Público-Geral, para o *e-mail* gabinete@defensoria.mg.def.br.

§2º Além do reexame obrigatório pelo Defensor Público-Geral, é cabível a interposição de recurso administrativo pelo interessado.

§3º O interessado será comunicado pelo Defensor Público da decisão denegatória da assistência, comunicação que se efetivará mediante a entrega do formulário próprio para interposição de recurso, com a advertência de que este deve ser apresentado à coordenação responsável, na forma física ou eletrônica, no prazo de 10 dias.

§4º Para realizar a comunicação, podem ser utilizados os meios eletrônicos previstos na Deliberação nº 139/2020.

Art. 6º A decisão final do Defensor Público Geral será encaminhada ao *e-mail* institucional do Defensor Público.

Parágrafo único. Na hipótese de ter havido recurso voluntário do interessado, este será comunicado pela própria Defensoria Pública Geral, que poderá se valer dos meios eletrônicos previstos na Deliberação nº 139/2020.

Art. 7º Se a denegação ocorrer na modalidade de revogação da assistência já deferida e houver processo judicial em andamento, o Defensor notificará o assistido imediatamente após a ratificação de sua decisão pelo Defensor Público-Geral, alertando-o para a necessidade de constituir advogado no prazo de 10 dias e informará no processo em andamento, comprovando com cópia da notificação entregue ao interessado, ficando ainda responsável pelo processo nos dez dias subsequentes.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2020.

Galeno Gomes Siqueira
GALENO GOMES SIQUEIRA
CORREGEDOR-GERAL
MADEP Nº: 0246